



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.777 - GO (2014/0141114-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JANILDA APARECIDA VIEIRA DINIZ DOS SANTOS
ADVOGADOS : ELIANE LEONEL DE CAMPOS - PR011619
MIGUEL ALEXANDRE FILHO - GO020481
SAMUEL DOS SANTOS BISPO - GO031080
AGRAVADO : ERLUINA CAMILO DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MORTE DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCONHECIMENTO DO FATO PELA OUTORGANTE E PELO JUÍZO. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORMENTE PRATICADOS.

1. Constitui efeito do falecimento do advogado da parte a suspensão do processo, revelando-se nulos os atos praticados em desfavor da outorgante, pois sobre eles não pode exercer qualquer direito de defesa.

2. Caso concreto em que não se tem indícios de ciência acerca do falecimento do profissional pela parte por ele representada judicialmente, não se podendo presumir a omissão intencional desse fato, ou seja, a deslealdade processual da executada.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de maio de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.777 - GO (2014/0141114-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JANILDA APARECIDA VIEIRA DINIZ DOS SANTOS
ADVOGADOS : ELIANE LEONEL DE CAMPOS - PR011619
MIGUEL ALEXANDRE FILHO - GO020481
SAMUEL DOS SANTOS BISPO - GO031080
AGRAVADO : ERLUINA CAMILO DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JANILDA APARECIDA VIEIRA DINIZ DOS SANTOS contra a decisão deste relator que deu provimento ao recurso especial de ERLUINA CAMILO AZEVEDO, cuja ementa está assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MORTE DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCONHECIMENTO DO FATO PELA OUTORGANTE E PELO JUÍZO. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORMENTE PRATICADOS.

1. Constitui efeito do falecimento do advogado da parte a suspensão do processo, revelando-se nulos os atos praticados em desfavor da outorgante, pois sobre eles não pode exercer qualquer direito de defesa.

2. Caso concreto em que não se tem indícios de ciência acerca do falecimento do profissional pela parte por ele representada judicialmente não se podendo presumir a omissão intencional desse fato, ou seja, a deslealdade processual.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões recursais, a agravante destacou a injustiça da decisão diante da anulação de atos processuais realizados há quase 10 anos, mesmo diante da intimação pessoal da parte agravada acerca dos atos processuais realizados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asseverou que, *"na vida prática, a parte é que tem relacionamento com seu próprio advogado. Ao ser intimada pessoalmente de atos processuais, procura o advogado para saber a providência seguinte. Esta a atitude normal e corriqueira da parte e seus profissionais."* Listou os atos processuais em relação aos quais teria havido a intimação pessoal da parte agravada, concluindo, ainda, que a parte, por ser professora, diretora e proprietária de escola conhecida na cidade, é pessoa de inteligência suficiente para saber o que significa uma intimação, presumindo-se que tenha procurado seu advogado e constatado o falecimento, mantendo-se silente quanto ao fato, em flagrante má-fé processual, para poder se beneficiar da nulidade alegada.

Finalizou dizendo inexistir irregularidade na intimação de advogado quando não se tem notícia de seu falecimento, não tendo havido, ainda, qualquer prejuízo à agravada, pois fora intimada pessoalmente das arrematações havidas. Asseriu a ofensa ao princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF e pediu o provimento do agravo e o desprovimento do especial.

Certificada a ausência de procuração ao advogado que assina o agravo interno, sobreveio a sanção da irregularidade, com a juntada do substabelecimento de fl. 895 e-STJ.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.777 - GO (2014/0141114-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, nada nas razões vertidas no agravo altera o fato de que o processo, na origem, desenvolvera-se sem a devida assistência técnica a partir do falecimento do advogado da parte executada.

Como ressaltei em sede monocrática, as partes contendem em ação de execução de título extrajudicial (notas promissórias vencidas em 2001 no valor de R\$ 124.945,00) promovida em janeiro de 2002 pela recorrida, Janilda Diniz, contra a recorrente, Erluina de Azevedo.

Opostos embargos dos devedor, foram julgados improcedentes ainda em 2004.

Sobreveio avaliação do único imóvel penhorado e impugnação por parte da executada, isso em 2005.

Comunicou-se a revogação da outorga de poderes ao causídico que patrocinava a causa, nomeando-se o Dr. Elso Venâncio de Siqueira em maio de 2005.

Determinou-se o reforço de penhora em março de 2006 e a avaliação dos bens penhorados, sobrevindo o comando de intimação do cônjuge da executada acerca do reforço de penhora em 17/11/2006.

Em 29/03/2007, a exequente postulou a adjudicação dos bens/direitos objeto de penhora.

Os atos processuais que se seguiram ocorreram, então, após o falecimento do causídico da executada.

O acórdão recorrido, acerca do determinante fato da morte do único



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogado constituído para defender os interesses da executada, concluiu que inexistiria mácula processual a ser reconhecida, pois a magistrada não poderia saber do falecimento do advogado e a executada, dos atos processuais realizados no curso da execução, teria sido notificada pessoalmente.

Nesse sentido, anotou (fl. 613 e-STJ):

Inquestionável é o fato de que a agravante não se fez representada no bojo dos autos desde a data do passamento de seu causídico (01/05/2007), até a oposição da Exceção de Pré-Executividade (23/01/2012)- fls. 377/412 e 418.

Todavia, em que pese o Princípio da Essencialidade do Advogado à Administração da Justiça, o axioma da Inércia da Jurisdição também há que ser valorado.

Ora, se para a parte fez-se impossível ter ciência do falecimento de seu advogado, por um longo lapso temporal, que dirá para a Magistrada a quo, que está a conduzir uma enorme gama de processos; por certo, não há como a Juíza tomar conhecimento quanto ao óbito dos representantes processuais das partes, há menos que seja comunicada.

(...)

Razoável, que, tanto para a Juíza condutora do feito, como para a parte ex-adversa, o processamento da Ação Executiva esteja sob a mais escorreita normalidade, haja vista que várias intimações de atos processuais foram normalmente efetivadas e recebidas pela executada/agravante fls. 222, 226, 242 e 303.

Mister considerar que a recorrente fora devidamente intimada da penhora e depósito dos bens de sua propriedade, bem como acerca da expedição do respectivo Laudo de Avaliação - fls. 222, 226 e 242.

Razões pelas quais, afigura-se-me descabido o pleito de decretação de nulidade dos atos processuais ocorridos após o óbito do patrono da executada, sob o argumento de que ela teve cerceado o seu direito a ampla defesa, ao contraditório e/ou ao devido processo legal.

Bem se vê que a premissa em que se pautou o acórdão fora a do desconhecimento pela executada do falecimento do seu advogado, perpassou-se, também, pela conclusão de que não houve qualquer defesa dos seus interesses no processo no interregno de 2007 a 2012, seja porque a parte, intimada pessoalmente, não possui conhecimentos jurídicos e não pode avaliar o teor das notificações pessoais recebidas, seja por não possuir capacidade para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falar nos autos, ou mesmo por presumir, sem saber do falecimento do causídico, que o seu advogado estaria a defendê-la em juízo, para então concluir-se pela ausência de nulidade do processo.

O silogismo não se revela acertado.

Inexiste qualquer indício de que a parte teria ciência do falecimento do seu causídico e, deslealmente, teria omitido a informação para, após, utilizá-la como trunfo em face das decisões contrárias aos seus interesses.

É inegável que o falecimento do causídico é causa de suspensão do processo, estando o juízo habilitado, obviamente quando ciente do falecimento, a, tão-somente, praticar atos urgentes a fim de evitar danos irreparáveis, consoante o art. 265, inciso I, c/c com o art. 266 do CPC/73.

Efetivamente, diante da inciência pela magistrada acerca do falecimento do advogado da executada, não se poderia exigir-lhe a suspensão do processo no período. No entanto, esta conclusão não habilita o órgão julgador a manter eventuais nulidades dos atos praticados em prejuízo da parte que não teve qualquer possibilidade de defesa.

Na espécie, leilões foram realizados, arrematações e adjudicações de imóveis, além do reconhecimento de fraude à execução e aplicação de multa à executada sem que ela tivesse a oportunidade de se manifestar apropriadamente nos autos.

A nulidade, pois, é evidente.

Esta Corte Superior tem sinalizado nesse sentido, seja em processo cíveis, seja em processos penais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MORTE DO ADVOGADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORMENTE PRATICADOS. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. NOME DE ADVOGADO FALECIDO. NULIDADE. DEVER DE COMUNICAÇÃO SOBRE O FALECIMENTO DO PATRONO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO.

- 1. A morte do advogado da parte impõe a imediata suspensão do processo, desde a ocorrência do fato, sendo nulos os atos processuais posteriormente praticados, ressalvadas as medidas de urgência determinadas pelo juiz (CPC, art. 265, I, c.c. art. 266).*
- 2. É nula a intimação da sentença realizada durante a suspensão do processo, sobretudo quando no ato processual consta apenas o nome de advogado falecido, sendo irrelevante o fato de que outros profissionais representavam a mesma parte, se os dados dos demais procuradores não constou da respectiva publicação. Precedentes.*
- 3. O ônus da parte em comunicar o falecimento de seu patrono deve ser interpretado cum grano salis, só se mostrando razoável sua exigência na hipótese em que inequívoca a ciência do falecimento do procurador, do que não cabe presunção.*
- 4. Recurso especial provido.*

(REsp 769.935/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 25/11/2014)

HABEAS CORPUS. ADVOGADO FALECIDO. CERTIFICADO TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUÍZO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- 1. Apesar de o único advogado constituído nos autos ter falecido após o julgamento da apelação, o Tribunal de origem certificou o trânsito em julgado do processo para a defesa, em virtude da ausência de interposição de recurso contra o acórdão da apelação, frustrando-se eventual interposição de recurso.*
- 2. O fato de o réu não haver comunicado o falecimento do advogado ao Tribunal de origem em nada modifica a ocorrência da nulidade.*
- 3. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para: a) desconstituir o trânsito em julgado da condenação imposta ao réu nos autos da Ação Penal n. 0007579-56.2011.8.26.0408 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos - SP; b) determinar a intimação do paciente a fim de que nomeie novo procurador; c) determinar nova publicação do acórdão da apelação em nome do advogado constituído pelo réu e d) conceder ao paciente o direito de aguardar em liberdade o exaurimento da instância ordinária.*

(HC 332.960/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 28/06/2016)

HABEAS CORPUS. PENAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO E PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. FALECIMENTO DO ADVOGADO DO RECORRENTE. PREJUÍZO À DEFESA. ANULAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGAMENTO.

1. Ocorrido o julgamento quando já falecido o advogado do recorrente, além da publicação do acórdão da apelação ter sido em nome de advogado já falecido, revela-se manifesto o prejuízo advindo à defesa do paciente, impossibilitada de oferecer sustentação oral, bem como de interpor o recurso cabível à espécie. Tratando-se do único subscritor da petição do recurso de apelação, encontrava-se o paciente, em razão do falecimento de seu patrono, desprovido de defesa. Precedentes.

2. Ficou garantido ao paciente, na sentença condenatória, o direito de recorrer em liberdade, tendo a determinação de prisão decorrido do trânsito em julgado do acórdão ora impugnado (Apelação n. 990.10.011770-0). Com a anulação do julgamento, o decreto prisional não mais subsiste.

3. Ordem concedida para determinar a anulação do julgamento da apelação, garantido ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

(HC 244.334/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2012, DJe 28/11/2012)

Não descuro, de modo algum, da orientação da Excelsa Corte no sentido da impossibilidade de as partes manipularem informações desse jaez em seu próprio benefício, o que macularia frontalmente o dever de lealdade processual exigido dos participantes do processo, mas, na hipótese dos autos, não se tem qualquer elemento fático a indicar que a parte soubesse do falecimento e estivesse a sonegar a informação.

A presunção de deslealdade sugerida pela agravante, que decorreria de uma pretensa, mas não evidenciada, ciência pela parte contrária do falecimento do seu advogado e, ainda, da omissão intencional deste fato ao juízo de origem, não encontra previsão no ordenamento jurídico. Não há espaço para a presunção de má-fé.

O ordenamento jurídico também não escolta a redefinição, proposta nas razões do agravo interno, do conceito de prejuízo para a parte que não se vê devidamente representada em ação judicial diante do falecimento do seu advogado. A assertiva de que a intimação pessoal faria desimportar a ausência de defesa técnica somente faria sentido acaso comprovada a ciência ou a má-fé



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da constituinte acerca do falecimento do seu advogado, no entanto - uma vez mais é de se afirmar - não houve referida prova e não poderia, no sentir deste relator, ser ela presumida, sob pena de afronta a outros e mais relevantes direitos e princípios, como o do devido processo legal e da ampla defesa.

Falar-se em duração razoável do processo quando uma das partes não se vê representada tecnicamente na ação acaba sendo, por deveras, sem propósito.

Não se tem dúvida que rápido seria o desenvolvimento de uma demanda, quiçá superando as expectativas que decorrem do princípio da duração razoável dos processos, acaso não se respeitassem prazos, não se procedesse a intimações, não se garantisse o devido processo legal e o direito a recursos e impugnações, no entanto, certamente não é esse o objetivo do princípio.

Estamos em uma quadra da evolução do direito processual em que o processo, agora mais do que outrora, deve ser visto como cooperativo e as partes, advogados, juízo e demais atuantes do Poder Judiciário se integram a esse sistema, trabalhando conjuntamente para o alcance do fim último a que voltado, ou seja, a solução do conflito e a pacificação social.

De um modo ideal, a constituinte/agravada, ciente do falecimento do seu advogado, deveria comunicar o fato ao juízo (afirmação essa que não pode ser objetada), mas a parte exequente, também, quando cessaram as impugnações (que vinham ocorrendo regularmente, consoante a própria recorrente, até cessarem totalmente) poderia ter provocado o magistrado, na tentativa de evitar eventuais nulidades, procurando esclarecer a apatia da parte contrária, assim como o próprio juízo poderia ter intimado a executada para, expressamente, manifestar-se acerca da regularidade de sua representação, já que não houvera, a partir de 2007, qualquer impugnação aos atos processuais realizados.

Trabalha-se aqui, faticamente, no entanto, com a premissa de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executada nada sabia acerca do relevante fato do falecimento do seu advogado e atos processuais a causarem-lhe direto prejuízo foram realizados sem a possibilidade de, em relação a eles, defender-se, razão por que se faz premente a reedição dos atos a ela prejudiciais a partir do falecimento do causídico.

Nestes termos, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0141114-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.606.777 / GO

Números Origem: 1450154200880910000 200200145015 201292143487 21434896 2143489620128090000

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERLUINA CAMILO DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181
RECORRIDO : JANILDA APARECIDA VIEIRA DINIZ DOS SANTOS
ADVOGADOS : ELIANE LEONEL DE CAMPOS - PR011619
MIGUEL ALEXANDRE FILHO - GO020481
SAMUEL DOS SANTOS BISPO - GO031080

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JANILDA APARECIDA VIEIRA DINIZ DOS SANTOS
ADVOGADOS : ELIANE LEONEL DE CAMPOS - PR011619
MIGUEL ALEXANDRE FILHO - GO020481
SAMUEL DOS SANTOS BISPO - GO031080
AGRAVADO : ERLUINA CAMILO DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.